



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DE SANTO ANGELO
EDITAL Nº. 77/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Item 01 - A contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de emissão de laudos de RX à distância, em conformidade com a descrição completa do serviço constante no termo de referência e seus anexos que são partes integrantes do presente Edital. Item 02 - RT (Responsabilidade Técnica) do equipamento do cliente RAIO X UPA.

MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 35.688.028/0001-48, sediada na AV. SANTA CATARINA, 1211, SALA 02 E 03, TABULEIRO, CAMBORIU - SC, representada neste ato por seu representante legal a Sra. PATRICIA HUTH, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º 000.377.270-52, vêm, respeitosamente, pelo presente instrumento, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

“As exigências de qualificação técnica devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato a ser firmado com a Administração que realiza a licitação (CF, Art. 37, XXI).”

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta e participação do certame em apreço. Conforme previsão expressa da Lei 14.133/2021, bem como no item 13 do edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

2.1) HABILITAÇÃO TÉCNICA EMPRESA

2.1 DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA

Inicialmente, é importante destacar, com o objetivo de proporcionar um tratamento mais eficaz, fazendo com que somente empresas qualificadas para o serviço solicitado se cadastrem na oportunidade, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigida a habilitação e seus critérios solicitados pela Administração.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que segregam e emaranham o processo licitatório para obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

O edital solicita a seguinte documentação técnica:

8.1.3: Comprovante de responsabilidade técnica junto ao conselho regional de medicina.

Acontece que a empresa possui interesse em participar da licitação, porém, o Conselho Regional de Medicina competente é de Santa Catarina, e a título de conhecimento, o CRM de SC não emite este documento em específico.

Emite sim o **certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica da empresa**, no qual tem a indicação do responsável técnico.



Por oportuno, destaco a dizer que existe uma ausência de conhecimento do agente de licitações ou talvez tenha sido redigido de maneira equivocada o Edital, a fim de solicitar o CRM da empresa com a Indicação do Responsável Técnico.

Assim, o próprio Conselho Regional de Medicina emitiu um parecer com o seguinte entendimento:

O Título de Especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, segundo a Resolução da Comissão Nacional de Residência Médica 02/2006, abrange os métodos de diagnóstico médico por imagem: radiologia geral e contrastada, ultrassonografia, mamografia, tomografia computadorizada, densitometria óssea, ressonância magnética e radiologia intervencionista.

Ademais, ressalta-se que a Lei 3.268 de 1957 que dispõe sobre os Conselhos de Medicina estabelece:

Art . 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo [Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945](#), passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Apenas a título de conhecimento, caso essa informação seja desconhecida pelo órgão, os Conselhos de Medicinas são autônomos e podem livremente administrar suas Certidões para um melhor controle regional. No caso de Santa Catarina, não existe o documento com este nome específico para ser emitido, logo, a empresa impugnante solicita que o Edital seja retificado, excluindo a exigência da apresentação da referida Certidão de Responsabilidade Técnica, passando a exigir **certificado do CRM de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica da empresa**, no qual tem a indicação do responsável técnico, assim todas empresas do ramo poderão cumprir.

Mediante o exposto é imperioso que o Agente de licitações realize nova avaliação quanto a documentação de responsabilidade técnica a ser apresentada. É evidente que o Edital restringe a competitividade de participantes, prejudicando a economicidade da licitação.

2.2 DA REDAÇÃO DO ITEM 2: RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO DO CLIENTE

RAIO X UPA



Além disso, o Edital trouxe a seguinte redação no objeto: Item 02 - RT (Responsabilidade Técnica) do equipamento do cliente RAO X UPA.

Sobre isso, o entendimento que se tem ao ler a redação é que deve ser indicado um responsável técnico para a manutenção dos equipamentos. Contudo, ressalta-se dizer que, o médico é responsável técnico pelo serviço – exames de raio x que são realizados e não pelo funcionamento do equipamento (manutenção preventiva e corretiva).

Acerca da manutenção preventiva e corretiva, tem-se um profissional apenas para esta função. Não podendo misturar entre responsabilidade técnica sobre os equipamentos e responsabilidade técnica sobre os serviços.

In casu, o referido Edital merece retificação no item 2 passando a exigir a responsabilidade técnica sobre os serviços a serem efetuados no Edital, e não sobre os equipamentos.

3. DO DIREITO

No que se refere às especificações supracitadas, estas afrontam diretamente o princípio da eficiência, no qual a Administração Pública deve sempre buscar o maior rendimento no âmbito da organização pública, afrontam também o princípio da igualdade, da competitividade, e da razoabilidade, conforme estabelece o art. 5º da Nova Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Semelhante ao que consta no caput do Art. 2º do Decreto n.º 10.024/2019:

O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da



probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe: “Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Neste sentido, em consonância aos princípios supramencionados, e o que dispõe a Constituição Federal e a Lei 14.133/21 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionaram a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Assim, a competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando, portanto, as especificações solicitadas por este Edital em uma ação injusta e penalizando as empresas licitantes.



4. DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a empresa **MEDIMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM**, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital nos seguintes itens:

- a) Proceder à alteração da exigência da apresentação de Certidão de Regularidade Técnica, passando a exigir a apresentação do Certificado do CRM de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica;
- b) Proceder à alteração de responsabilidade técnica do equipamento acerca do item 2 previsto no objeto do Edital, passando a exigir a responsabilidade técnica pelos serviços e não pelo equipamento.
- c) A reabertura de sua sessão, para que sejam sanados os vícios existentes e que geram impossibilidades para formulação da proposta adequada e justa para a administração retirando o caráter restritivo do certame.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Camboriú, 01 de outubro de 2024

PATRICIA
HUTH:00037727
052

Assinado de forma digital
por PATRICIA
HUTH:00037727052
Dados: 2024.10.01 13:28:23
-03'00'

Patrícia Huth

CPF 000.377.270-52

MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA

CNPJ 35.688.028/0001-48

